



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

MV 069/21

PROJETO Nº

LEI

RESOLUÇÃO

Autor: Executivo

Ementa: Veto integral à Proposição de Lei nº 091/2021, que "Regulamenta sobre o registro e a comunicação dos nascimentos de crianças com Síndrome de Down - "Trissomia do Cromossomo 21", no Município de Santa Luzia"

DATA	HISTÓRICO
31/05	Protocolo
01/06	Leitura/ Comissão Especial: Luiza do Hospital, Du do Salão, Lelei do Salão/Distribuição - Relator - Ilu Selco.
15/06/21	Discussão e votação em Turno Único - Postergado pelo relator e leitura do relatório, para a próxima sessão.
22/06/21	Discussão e votação - Veto mantido com 24 votos favoráveis.
22/06/21	Encaminhado ao Executivo e MSG nº 199/21 ao Executivo.
<h1>Veto Mantido</h1>	

PROPOSIÇÃO Nº

RESOLUÇÃO Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG. n° 199/2021



Santa Luzia-MG, 22 de junho de 2021.

Assunto: Veto Mantido.

Exmo. Sr. Prefeito,

CÓPIA

Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **manteve o veto integral** constante da **Mensagem de Veto n° 069/2021** que *Veta integral à Proposição de Lei n° 091/2021, que "Regulamenta sobre o registro e a comunicação dos nascimentos de crianças com Síndrome de Down – 'Trissomia do Cromossomo 21' no Município de Santa Luzia"*, sirvo-me deste para comunicá-los do devido arquivamento.

Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG

Lista de Chamada – Votação Nominal

Mensagem de Veto 069/2021

Terça-Feira, 22 de Junho de 2021

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) _____ F _____
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) _____ NÃO VOTO _____
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) _____ F _____
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) _____ F _____
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) _____ F _____
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) _____ F _____
- Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) _____ F _____
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) _____ F _____
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) _____ F _____
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) _____ NÃO VOTO _____
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) _____ F _____
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) _____ F _____
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) _____ F _____
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) _____ F _____
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) _____ F _____
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) _____ F _____


Henry Santos
Número 3315
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

1º Secretário Ad Hoc

Lista de Apuração – Votação Nominal

Mensagem de Veto 069/2021

Terça-Feira, 22 de Junho de 2021

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) FAVORÁVEL VETO
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) AUSENTE
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) FAVORÁVEL VETO
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) FAVORÁVEL VETO
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) FAVORÁVEL VETO
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) FAVORÁVEL VETO
- Ilacir Bicalho de Barro – (Ilacir Bicalho) FAVORÁVEL VETO
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) FAVORÁVEL VETO
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) FAVORÁVEL VETO
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) AUSENTE
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) FAVORÁVEL VETO
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) FAVORÁVEL VETO
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) FAVORÁVEL VETO
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) FAVORÁVEL VETO
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) FAVORÁVEL VETO
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) FAVORÁVEL VETO

Nandinho
Nandinho
Matrícula 3339
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

14 VOTO
FAVORÁVEL
VETO
MANTIDO

PARECER DA COMISSÃO DE MENSAGEM DE VETO

069/2021

O presente parecer é referente ao Veto Integral nº 069/2021. **Proposição de Lei nº 091/2021**, de autoria do vereador Paulo Bigodinho, que *"Regulamenta sobre o Registro e a Comunicação dos nascimentos de crianças com Síndrome de Down- "Trissomia do Cromossomo 21", no Município de Santa Luzia/MG"*.

I- Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria-Geral no dia 31/05/2021, tendo sido lido na sessão realizada na data de 07/06/2021. Nas razões do veto, o Prefeito, destaca que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade por contrariedade ao interesse público, uma vez que, se reveste de aspectos que extrapolam critérios exclusivamente políticos, técnicos ou jurídicos.

É o relatório.

II- Da Legalidade e Competência

Primeiramente, vale ressaltar que o artigo 30, I, da Constituição Federal dispõe que o município tem competência para legislar acerca de assuntos de interesse local.

Dessa forma, e alicerçado, neste artigo, o Projeto de Lei cumpriu todos os requisitos que autoriza o município a legislar sob a matéria em debate, justamente por revestir-se de inequívoco interesse local.

De acordo com o artigo 53, parágrafo I, da Lei Orgânica do município de Santa Luzia, o Prefeito somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, o que é o caso.

Nesse sentido, após detida análise às razões de Mensagem de Veto nº 069/2021 enviado pelo Prefeito, essa comissão posicionou-se para coadunar ao entendimento do Poder Executivo Municipal, uma vez que, o Ministério da Saúde instituiu em 1990, o Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos -SINASC, cujo documento padrão é a Declaração de Nascido Vivo- DNV.

Posteriormente, em 2010, a DNV foi reformulada e o campo 34 desta Declaração, foi substituído pelos campos 6 e 41, e nos casos de defeitos congênitos detectáveis no momento do


Du do Salão
Matrícula 3338
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

nascimento, o responsável pelo parto deve assinalar afirmativamente no Campo 6/Bloco 1 e posteriormente, no Campo 41/Bloco VI, de forma descritiva, informando todas as anomalias observadas.

Mais tarde, foi editada a Lei Federal nº 12.662, de 05 de junho de 2012, com o intuito de assegurar validade nacional À DNV, e padronizar os procedimentos adotados para a utilização e preenchimento a nível nacional.

Por derradeiro, em 25 de junho de 2018, a supracitada Lei Federal foi alterada e formalizou a obrigatoriedade de constar campo específico na DNV para a descrição das anomalias.

Assim, conforme ressaltado pela Secretaria Municipal de Saúde, a matéria da Proposição em comento já se encontra presente no ordenamento jurídico pátrio.

Diante disso, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra contrária ao interesse público ante a ausência do atributo da novidade jurídica.

Em relação a competência para legislar acerca de registro públicos, nota-se claramente que a Proposição analisada invadiu nitidamente a competência privativa da União, configurando verdadeira afronta ao princípio federativo.

Dessa forma, resta inquestionável que o Projeto de Lei em análise, viola a garantia constitucional da separação dos poderes.

Por todo exposto, opinamos pela manutenção do veto a Proposição nº 091/2021, pois formalmente inconstitucional.

Favorável ao Veto pelas razões apresentadas, devendo o mesmo ser mantido pelo Plenário.

Santa Luzia, 22 de junho de 2021.


Du do Salão
Matrícula 3338
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

Ernane Guimarães dos Santos (Dú do Salão)

Vereador

Vinicius Barbosa

De: Vinicius Barbosa <vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 1 de junho de 2021 17:07
Para: 'André Luiz Leite Nunes'; 'cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'Ernane Guimarães dos Santos'; 'Glayson Johnny Gonçalves Coelho'; 'Vereador Henry Santos'; 'Ilacir Bicalho de Barros'; 'Vereador Ivo Da Costa Melo'; 'Junio Vidal Maia'; 'Wellerson Lucio Maciel'; 'Vanderlei Gonçalves Coelho'; 'Luiza Maria Ferreira Pinto'; 'Fernando Pereira da Silva'; 'Paulo Henrique Paulino e Silva'; 'Paulo Henrique de Assis'; 'Paulo Adenizete Dis'; 'Wagner de Andrade Pereira'; 'Wander Rosa de Carvalho Júnior'; 'Paulo Paulino e Silva'; 'paulohpes@gmail.com'
Cc: rosepessoa.procuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br
Assunto: MV. 068 e mv. 069
Anexos: MSG 068_21.pdf; MSG 069_21.pdf; image003.jpg

Boa tarde!

Seguem as Mensagens de Veto (parte II) lidas na 18ª Reunião Ordinária.

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG

Rua Direita, 750 Centro - CEP 33010-000
Santa Luzia - MG
Telefone: (31)3641-7422
E-mail: ouvidoria@cmsantaluzia.mg.gov.br

Vinicius Barbosa – Assistente do Secretário Geral
Tel.: 3641-4527 / vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 069/2021

16h 58min
RECEBIDO
Data: 31/05/2021
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 31 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 091/2021**, que “*Regulamenta sobre o Registro e a Comunicação dos nascimentos de crianças com Síndrome de Down - “Trissomia do Cromossomo 21”, no Município de Santa Luzia*”, de autoria do Vereador Paulo Bigodinho.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nos seguintes termos:

Razões do Veto:

I – DA PERTINÊNCIA DA MATÉRIA OBJETO DA PROPOSIÇÃO E DA INOBSERVÂNCIA DO ATRIBUTO DA NOVIDADE JURÍDICA

Inicialmente, faz-se *mister* salientar que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância da matéria *sub examine*, visto que, conforme pontuado na Justificativa da Proposta pelo nobre *edil*, o seu intuito é combater o grave problema da subnotificação dos nascimentos de pessoas com Síndrome de Down, nos termos da “Campanha Notificar Importa”, a fim de possibilitar o planejamento de políticas públicas e a garantia de direitos para estas pessoas, a partir do conhecimento adequado da população com Síndrome de Down.

Ademais, o objetivo da coleta de informação em saúde consiste em identificar problemas individuais e coletivos de uma população. As informações em saúde devem abranger as relativas ao processo saúde/doença e as de caráter administrativo, as quais são



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

essenciais ao processo de tomada de decisão no setor. Assim, os sistemas de informações em saúde são desenvolvidos e implantados com o objetivo de facilitar a formulação e avaliação das políticas públicas, planos e programas de saúde, subsidiando o processo de tomada de decisões, a fim de contribuir para melhorar a situação de saúde individual e coletiva.¹

Destarte, com o intuito de coletar, registrar, analisar e divulgar dados sobre nascimentos no Brasil, o Ministério da Saúde instituiu em 1990, o Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos - SINASC, cujo documento padrão é a Declaração de Nascido Vivo - DNV.

Outrossim, em 1999 foi inserido na DNV o campo 34, que constava o questionamento sobre a presença de alguma malformação congênita e/ou anomalia cromossômica, com as opções “Sim/Não/Incrado/Qual?” com a finalidade de rastrear as malformações congênitas, permitindo, dessa forma, que as equipes governamentais de informação da saúde registrassem sistematicamente no SINASC as anomalias congênitas.

Posteriormente, em 2010, a DNV foi reformulada e o Campo 34 foi substituído pelos campos 6 e 41. Nos casos de defeitos congênitos - DC detectáveis no momento do nascimento, o responsável pelo parto deve assinalar afirmativamente no Campo 6/Bloco 1 e posteriormente, no Campo 41/Bloco VI, de forma descritiva, informando todas as anomalias observadas, sem hierarquia ou tentativa de agrupá-las em síndromes, priorizando a descrição constante da relação de códigos da CID 10, conforme se observa no modelo abaixo encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, para fins de elucidação e conhecimento.

¹ Parecer jurídico. EMENTA: SÍNDROME DE DOWN. ANOMALIA CROMOSSÔMICA. MALFORMAÇÃO CONGÊNITA. CID10. DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO. NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEI Nº 13.685/2018. LEI Nº 12.662/2012. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/wp-content/uploads/2019/02/PARECER-INSTITUTO-PRIMEIRO-OLHAR-NOTIFICA%C3%87%C3%83O-COMPULSORIA-SD-ASSINADO.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2021.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

00169287



República Federativa do Brasil
Ministério da Saúde
1ª VIA - SECRETARIA DE SAÚDE

Declaração de Nascido Vivo

I - Identificação do recém-nascido

1 Nome do Recém-nascido (RN) _____

2 Data e hora do nascimento
 2) Data _____ Hora _____ 3) Sexo M - Masculino I - Ignorado F - Feminino

4 Peso ao nascer _____ em gramas 5) Índice de Apgar - 1º e 5º minutos _____ 6) Comprimento _____ Em cm 7) Perímetro cefálico _____ Em cm

8 Detectada alguma anomalia congênita? Usar o bloco anomalia congênita para descrever
 Sim Não Ignor

9 Raça cor do Recém-nascido
 Preta Parda Branca Amarela Ind

II - Local da Ocorrência

7 Local da ocorrência
 Hospital Domicílio Aldeia indígena Ignorado Estabelecimento

8 Endereço da ocorrência, se fora do estabelecimento ou da residência da Mãe (rua, praça, avenida, etc) _____ Número _____ Complemento _____ 10) CEP _____

11 Bairro/Distrito _____ Código _____ 12) Município de ocorrência _____ Código _____ 13) _____

III - Mãe

14 Nome da Mãe _____ 15) Cartão SUS _____

16 Escolaridade (última série concluída) Nível
 Sem escolaridade Médio (antigo 2º grau) Ignorado Superior completo Superior incompleto

17 Ocupação habitual (Informar anterior, se aposentada/desempregada) _____ Código CBO 200 _____

18 Data nascimento da Mãe _____ 19) Idade (anos) _____ 20) Naturalidade da Mãe _____ Município / UF (se estrangeiro informar País) _____

21 Situação conjugal
 Solteira Casada Viúva Separada judicialmente/divorçada União estável Ignorada

22 Raça / Cor da Mãe
 Branca Preta Amarela Ind

Residência da Mãe
 23) Logradouro _____ Número _____ Complemento _____ 24) CEP _____

25 Bairro/Distrito _____ Código _____ 26) Município _____ Código _____ 27) _____

IV - Pai

28 Nome do Pai _____ 29) Idade do Pai _____

V - Gestação e parto

30 Histórico gestacional
 Nº gestações anteriores _____ Nº de partos vaginais _____ Nº de cesáreas _____ Nº de nascidos vivos _____ Nº de perdas fetais / abortos _____

31 Data da última Menstruação (DUM) _____ 32) Número de consultas de pré-natal _____ 33) Mãe de gestação em que iniciou o pré-natal _____ 34) Tipo de gravidez
 Única Dupla Tipo ou mais Ignorado

35 Apresentação Cefálica Péloca ou Podálica Transversa Ignorado

36 O Trabalho de parto foi induzido? Sim Não Ignorado

37 Tipo de parto
 Vaginal Cesáreo Ignorado

38 Cesáreo ocorreu antes do trabalho de parto iniciar? Sim Não Não se aplica Ignorado

39 Nascimento assistido por
 Médico Enfermeiro Parteira Outros Ignorado

VI - Anomalia congênita

41 Descrever todas as anomalias congênitas observadas _____

VII - Preenchimento

42 Nome do responsável pelo preenchimento _____ 43) Nome do responsável pelo preenchimento _____ 44) Função
 Médico Enfermeiro Parteira Func. C Outros (descrever) _____

45 Tipo documento CNES CRM COREN RG CPF _____ 46) Nº do documento _____ 47) Órgão emissor _____

VIII - Registro

48) Cartório _____ Código _____ 49) Registro _____ 50) Data _____



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Mais tarde, foi editada ainda a Lei Federal nº 12.662, de 05 de junho de 2012, com o intuito de assegurar validade nacional à DNV, regulamentar a sua expedição, bem como padronizar os procedimentos adotados para a sua utilização e preenchimento em todos os estados do Brasil.

Por sua vez, a supracitada Lei Federal foi posteriormente alterada pela Lei Federal nº 13.685, de 25 de junho de 2018, a qual formalizou a obrigatoriedade de constar campo específico na DNV para a descrição das anomalias ou malformações congênitas observadas, quando presentes. Além disso, a Lei Federal nº 13.685, de 2018, também estabeleceu a notificação compulsória de tais anomalias ou malformações congênitas.

Assim, observa-se que, conforme ressaltado pela Secretaria Municipal de Saúde com fundamento nas informações acima transcritas, a matéria da Proposição em comento já se encontra presente no ordenamento jurídico pátrio, o qual deve ser observado por todos entes federativos dada a sua aplicabilidade em âmbito nacional. Dessa forma, evidencia-se, ainda, a contrariedade ao interesse público ante a inobservância do atributo da novidade jurídica.

Nesse sentido, constata-se que o atributo da novidade² não foi respeitado, sendo que este consiste, justamente, no poder de a norma inovar o ordenamento jurídico, isto é, de criar nova regra de direito e estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal *mister*. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica, conforme se pretende *in casu*.

Diante disso, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra contrária ao interesse público ante a ausência do pressuposto da novidade jurídica.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA INVASÃO DE COMPETÊNCIA E CONSEQUENTE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

No que se refere à competência para legislar acerca de registros públicos, nota-se que a Proposição *sub examine* invade nitidamente a competência privativa da União para tanto.

²OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502897>.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Isso porque, nos termos do inciso XXV do *caput* do art. 22 da Constituição Federal, de 1988, *compete privativamente à União legislar sobre registros públicos*, configurando verdadeira afronta ao princípio federativo, ante a usurpação da esfera legiferante da União.

Por sua vez, o *caput* do art. 236 da Magna Carta aduz ainda que *os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*. Ademais, nota-se que o referido dispositivo constitucional foi posteriormente regulamentado por meio da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, também conhecida como “Lei dos Cartórios”, a qual estabelece as necessárias atribuições, competências, direitos e deveres, dentre outros, dos tabeliães e oficiais de registro.

Em complemento, tem-se ainda a Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, cujos dispositivos que dispõem sobre os registros públicos (incisos I, II e III do *caput* do art. 29) também possuem regulamentação por meio do Decreto Federal nº 7.231, de 14 de julho de 2010.

Diante disso, depreende-se que os atos a serem praticados pelo oficial ou tabelião do respectivo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais são aqueles previstos, principalmente, na Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015, de 1973) e na Lei dos Cartórios (Lei Federal nº 8.935, de 1994), em estrita observância ao princípio da legalidade.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal³ em controle concentrado de constitucionalidade quando do julgamento da ADI 2.415 - SP, os serviços notariais e de registro *são atividades jurídicas próprias do Estado, exercidas por particulares mediante delegação*. Salientando ainda que *cuida-se de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo [...]*.

Portanto, **em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa da União para regulamentar a matéria, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes.**

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.415 SÃO PAULO. Rel. Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. julgado em 22/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>>. Acesso em: 31 mai.2021.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir matéria de competência privativa da União, cuja fiscalização compete ao Poder Judiciário, conforme dispositivos e normas federais acima descritas.

III - DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REFERÊNCIA

Ao ser consultada acerca da Proposição em análise, a Secretaria Municipal de Educação, Pasta afeta à matéria em comento, pontuou que a educação inclusiva pode ser entendida como uma concepção de ensino contemporânea que pressupõe a igualdade de oportunidades e a valorização das diferenças humanas, com o intuito de assegurar o acesso, a participação e a aprendizagem de todas as pessoas, sem exceção.

Nesse sentido, a Pasta salientou a existência de diversas normas que visam garantir a inclusão educacional das pessoas com deficiência, dentre as quais, destaca-se as seguintes:

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988**

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

- **LEI FEDERAL Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**, que “*Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências*”.

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

u



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

-”
- **LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”.

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

.....

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

-”
- **LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”.

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

-”
- **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001**, que “*Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica*”.

“Art. 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.”



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- **LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”.

“Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.”

Por fim, a Secretaria Municipal de Educação asseverou ainda que todas as pessoas com deficiência, na idade escolar, têm o direito de frequentar a escola mais próxima de sua residência, visto que todas as escolas são inclusivas e têm por obrigação o cumprimento da legislação vigente.

Ademais, quanto ao disposto no art. 4º da Proposição, especificamente, a referida Pasta pontuou ainda que no que se refere à oferta de atendimento para as pessoas com deficiência, tanto no ensino regular, especializado ou na Educação de Jovens e Adultos - EJA no período diurno, a família que tem uma pessoa com deficiência poderá optar pela matrícula tanto no ensino regular, quanto no ensino especializado (APAE), sendo que neste último, será feita uma avaliação por equipe multidisciplinar que ao diagnosticar a necessidade do atendimento especializado, fará a matrícula da pessoa neste, observando-se as peculiaridades de cada caso.

Por sua vez, quanto à oferta da EJA no período diurno para a pessoa com Síndrome de Down, a Secretaria ressalta que tal modalidade apenas é ofertada na APAE, sendo que nas escolas de ensino regular, para os alunos que não tiveram a oportunidade de cursá-lo na idade adequada, este será ofertado no período noturno.

Assim, ante a existência de regulamentação acerca da matéria, no que se refere, especificamente, aos arts. 3º e 4º da Proposta, nota-se, novamente, a ausência de novidade jurídica e a conseqüente contrariedade ao interesse público.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

IV – DA CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais, visto que objetiva regulamentar matéria de competência privativa da União, cuja fiscalização de seu cumprimento compete ao Poder Judiciário, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Além disso, a Proposição mostra-se, ainda, contrária ao interesse público, ante a ausência de observância do atributo da novidade jurídica, haja vista que a comunicação compulsória aos órgãos competentes e os dispositivos referentes à educação inclusiva, já possuem previsão em âmbito nacional.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total** à **Proposição de lei nº 091/2021**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Município Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 31.05.2021
NOME: Carla Rubia da C. Dias
MATRICULA: Mat.19167
SETOR DE PROTOCOLO